



Número: **0800162-40.2020.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível**

Última distribuição : **20/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800162-40.2020.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANANIAS MANOEL DA SILVA (APELANTE)</b>	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)</b>	<b>ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)</b> <b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
11888 082	04/11/2021 15:39	<a href="#"><u>Intimação</u></a>

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0800162-40.2020.8.20.5106</b>
Polo ativo	<b>ANANIAS MANOEL DA SILVA</b>
Advogado(s):	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA</b>
Polo passivo	<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros</b>
Advogado(s):	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA</b>

**EMENTA:** DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PEDIDO GENÉRICO E DETERMINÁVEL. PROCEDÊNCIA TOTAL. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR ÍNFIMO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO ADEQUADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

## **ACÓRDÃO**

**Acordam** os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Apelação interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em face da sentença que julgou procedente o pedido para a condenar a pagar R\$ 135,00, acrescidos de correção monetária e juros de mora, e honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 700,00.

Alegou que a parte autora pretendia receber indenização no valor máximo, e obteve apenas de R\$ 135,00, motivo pelo qual tornou-se vencida em grande parte do pedido. Acresceu que o proveito econômico obtido é inferior a 01% do valor pleiteado. Por isso, requereu o provimento do recurso para reduzir os honorários para 10% do valor da condenação e inverter a condenação em honorários.

Contrarrazões não apresentadas.

Na inicial, a parte apelada fez pedido determinado, mas genérico, na medida em que requereu a indenização calculada com base na graduação das lesões que ainda seriam verificadas por meio de exame pericial no curso da instrução processual, hipótese prevista no art. 324, § 1º, II do CPC.

Se a parte apelada requerer a indenização em valor que somente foi possível tornar certo durante o curso da instrução processual, não é correto concluir pela procedência parcial do pedido, mas pelo êxito integral da pretensão autoral, pois lhe foi garantida a tutela jurisdicional esperada: a indenização calculada a partir da invalidez permanente cuja graduação foi verificada no curso do feito.

Assim, não havendo sucumbência recíproca face ao sucesso da pretensão de direito material sustentada pela parte apelada, o recurso deve ser desprovido mantendo-se o ônus da sucumbência integralmente às custas da seguradora. Cito julgado desta Corte:

**EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PLEITO AUTORAL. CÁLCULO DEPENDENTE DE PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO DETERMINADO E GENÉRICO. POSSIBILIDADE. ART. 324, § 1º, II DO CPC. PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS ÀS EXPENSAS DA SEGURADORA DEMANDADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PROVEITO ECONÔMICO DEFINIDO. CRITÉRIO DO ART. 85, § 2º DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. REMUNERAÇÃO DIGNA DO ADVOGADO. APLICAÇÃO DA REGRA DO § 8º. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. FIXAÇÃO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. (APELAÇÃO CÍVEL, 0804955-90.2018.8.20.5106, Dr. IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível, ASSINADO em 23/10/2019).**

Sobre os honorários de sucumbência fixados em sentença, o foram por aplicação do art. 85, §8º, do CPC, isto é, diante do valor ínfimo que seria obtido pela aplicação da regra geral definida no art. 85, §2º, do CPC, o juiz fixou os honorários por meio de apreciação equitativa, definindo o valor que adequadamente retribuiria o labor do causídico vitorioso, a partir dos critérios definidos nos incisos do art. 85, § 2º do CPC.

A definição dos honorários a partir da apreciação equitativa está em consonância com a correta conjugação das regras do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC. O valor arbitrado também está de acordo com o estabelecido em julgados semelhantes nesta turma de julgamento, bem como em precedente do STJ sobre a matéria, motivo pelo qual deve ser mantido. Cito julgados: Apelação cível nº 0815108-17.2015.8.20.5001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Ibanez Monteiro, assinado em 21/07/2020; Apelação cível nº 0821343-68.2018.8.20.5106, 2ª Câmara Cível,

Rel. Des. Ibanez Monteiro, assinado em 30/06/2020; REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019.

Ante o exposto, voto por desaprovar o recurso e majorar os honorários sucumbenciais para R\$ 800,00 (AgInt nos EREsp 1539725/DF<sup>[1]</sup>).

Data de registro do sistema.

Des. Ibanez Monteiro

Relator

---

[1] "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso."

Natal/RN, 5 de Outubro de 2021.